

**EMENDA Nº**

**À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018.**

(Do Sr. Deputado João Gualberto)

Propõe Emendas ao texto da MPV  
844/18.

Art. 1º O §1º do Art. 10-A da Lei 11.445 de 2007, nos termos do Art. 5º da Medida Provisória Nº 844 de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A .....

§ 1º O edital de chamamento público a que se refere o caput estabelecerá prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação das propostas, que conterão, entre outros: (NR)”

Art. 2º Acrescente-se o §6º ao Art. 10-A da Lei 11.445 de 2007, nos termos do Art. 5º da Medida Provisória Nº 844, de 2018:

“Art. 10-A .....

§ 6º É facultada aos municípios integrantes de região metropolitana a adoção dos procedimentos constantes deste artigo, desde que seja oferecido aos demais municípios componentes do ente metropolitano, com no mínimo 120 dias de antecedência, a possibilidade de participar dos referidos procedimentos. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

1. Um dos mais graves problemas urbanísticos e de saúde pública em nosso país relaciona-se à situação ainda precária da estrutura de saneamento básico em muitos dos municípios brasileiros.

2. Apesar de a competência da prestação dos serviços de saneamento básico ser principalmente municipal, muitos dos municípios brasileiros, tendo em vista à

CD18953.4977-42

garantia de um serviço de qualidade a seus cidadãos, acabam por estabelecer, nos termos da legislação vigente, convênios entre si e com empresas que atendem, por vezes, a determinadas regiões metropolitanas.

CD18953.49727-42

3. É sabido, entretanto, que muitos desses convênios são insuficientes para que se garanta o devido atendimento à população. Por conta disso, muitos prefeitos buscam o apoio de empresas privadas para que prestem os devidos serviços.

4. Nessa toada a Medida Provisória Nº 844 traz inovações relevantes no tocante à exigência de que sejam realizados procedimentos de chamamento público a propostas de empresas privadas que desejem apresentar propostas às municipalidades. Até a edição dessa MP a celebração desses convênios podia ser feita sem que houvesse, sequer, a possibilidade de apresentação de propostas por entes privados.

5. Na esteira das modificações propostas pela Medida Provisória em questão, proponho a presente emenda de forma a que seja garantido aos municípios integrantes de regiões metropolitanas o direito de que abram procedimento de chamamento público para a prestação dos serviços de saneamento básico, independentemente da participação das demais cidades participantes do ente metropolitano.

6. Sendo possível que haja ampla concorrência em tais procedimentos, busca-se evitar que práticas ainda recorrentes de beneficiamento de integrantes mal intencionados da administração pública se perpetuem, buscando-se um maior cuidado com as contas e com os recursos públicos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**Deputado JOÃO GUALBERTO**

CD18953.497Z7-42